

Recurso interposto em 17 de Dezembro de 2003 por Antonio Aresu contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-407/03)

(2004/C 35/29)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada em 17 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Antonio Aresu, representado por Sergio Diana.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- A) anular as duas seguintes decisões:
- decisão expressa da AIPN resultante da mensagem electrónica de Chantal Graykowski de 31 de Março de 2003, na parte em que comunica o não acolhimento da candidatura do recorrente no quadro do exercício denominado «rotation 2003/déconcentration (3^e phase)»;
 - decisão tácita da AIPN de 18 de Outubro de 2003 de indeferimento da reclamação que o recorrente havia apresentado da anterior decisão;
- B) condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente no presente processo impugna o não acolhimento da sua candidatura relativa à transferência para uma delegação externa, no quadro do exercício denominado «rotation 2003/déconcentration (3^e phase)».

Em apoio das suas pretensões, o recorrente invoca como único fundamento a total falta de fundamentação, com a consequente violação do artigo 25.º, segundo parágrafo, do Estatuto dos Funcionários.

Recurso interposto em 9 de Dezembro de 2003 por Georges Herbillon contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-411/03)

(2004/C 35/30)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 9 de Dezembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Georges Herbillon, residente em Arlon (Bélgica), representado por Nicolas Lhoëst, avocat, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da AIPN de 23 de Dezembro de 2002, que confirmou a classificação inicial do recorrente no grau A7;
- Condenar a recorrida na totalidade das despesas da instância.

Fundamentos e principais argumentos

Classificado no grau A7, escalão 3, no momento da sua entrada ao serviço na Comissão em Setembro de 1986, o recorrente opõe-se, após reexame dessa classificação na sequência do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no processo C-389/98 P, Gevaert/Comissão, à decisão de a AIPN não proceder à sua reclassificação.

Em apoio dos seus pedidos, o recorrente invoca:

- A violação do dever de fundamentação, na medida e que a resposta da recorrida à sua reclamação limita-se a uma exposição teórica e totalmente genérica;
- A existência, no caso em apreço, de um erro manifesto de apreciação respeitante tanto a uma interpretação errada da jurisprudência «Alexopoulou», como a uma análise estereotipada e superficial da sua própria situação, relativamente aos critérios relativos às qualificações excepcionais e às necessidades específicas do serviço.